



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº01 , DE 24 DE MARÇO DE 2021.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 24 /03 /2021

Protocolado e assinado eletronicamente

ALEPI/SGM

1º Secretário

Transforma e altera o art. 2º em Art. 179-B, da Emenda Constitucional nº 42, de 17 de dezembro de 2013, e acrescenta o Art. 179-C à Constituição Estadual, para autorizar a transferência de recursos estaduais aos municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, § 2º da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 2º da Emenda Constitucional nº 42, de 17 de dezembro de 2013, fica transformado em Art. 179-B, da Constituição Estadual, e passa a ter a seguinte redação:

Art. 179-B A reserva parlamentar de que trata o art. 179-A referida no art. 1º terá como valor de referência seis décimos por cento da receita corrente líquida fixada no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013.

§ 1º Para efeito de atualização das emendas parlamentares impositivas após o ano de 2014, se aplicará o percentual supracitado na receita corrente líquida da lei orçamentária do ano anterior.

§ 2º As emendas parlamentares individuais destinarão, obrigatoriamente, 30% (trinta por cento) de seu valor para a saúde, educação e cultura." (NR)

Art. 2º A Constituição do Estado do Piauí passa a vigorar acrescida do Art. 179-C, com a seguinte redação:

"Art. 179-C. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos aos Municípios por meio de:

I - transferência especial; ou

II - transferências com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do **caput** deste artigo não integrarão a receita dos Municípios para fins de cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos, inativos e pensionistas; e

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

24 / 03 / 2021

PARA LEITURA EM EXPEDIENTE



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo, os recursos:

I - serão repassados diretamente ao Município beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênero;

II - pertencerão ao Município no ato da efetiva transferência financeira; e

III - serão aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do Município beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo;

IV - a transferência de recursos de que trata o **caput** deste artigo será efetuada diretamente em conta bancária aberta pelo Município, exclusivamente para esta finalidade.

§ 3º O Município beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo os recursos serão vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar.

§ 5º Pelo menos 40% (quarenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do **caput** deste artigo deverão ser aplicadas em despesa de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 6º A aplicação dos recursos transferidos nos termos deste artigo será fiscalizada pelos órgãos de controle interno dos Municípios beneficiados, pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Controladoria Geral do Estado" (AC)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina. (PI), 24 de março de 2021.

Dep. THEMISTOCLES FILHO
Presidente